



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 de 10 de 2008.  
Sílvia Siqueira Barbosa  
Def. Sape 91745

CC02/C01  
Fls. 244

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13851.000832/2001-46  
**Recurso n°** 136.359 Voluntário  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-81.194  
**Sessão de** 06 de junho de 2008  
**Recorrente** CHEMICAL BRASILEIRA MODERNA LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1996, 1997

**PIS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS.  
INCONSTITUCIONALIDADE.**

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

*Josefa Elvânia Albuquerque*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Gileno Gurgão Barreto*  
GILENO GURJÃO BARRETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24 10 2008  
Silvio S. Barbosa  
Mat.: Sape 91745

## Relatório

Por bem descrever os atos praticados no presente feito, adoto como relatório aquele constante da r. decisão recorrida, a seguir transcrito em sua inteireza:

*"A empresa qualificada em epígrafe ingressou em 30/07/2001 com pedido de restituição de contribuição devida ao Programa de Integração Social, no valor de R\$ 6.382,95, correspondente ao período de junho de 1996 a novembro de 1997, cumulado com pedido de compensação, sob a alegação de que a incidência de ICMS sobre a base de cálculo do tributo é inconstitucional.*

*Nos termos da Lei n° 9.430, de 1996, art. 49, com a redação que lhe deu a Lei n° 10.637, de 2002, o pedido foi convertido em declaração de compensação, em face de que, embora prolatada, a decisão da autoridade fiscal não fora comunicada à contribuinte.*

*Argüiu seu direito à compensação, legalmente permitido, bem assim que não fora ele atingido pela decadência. Pleiteou incidência de atualização monetária e juros simples sobre o correspondente indébito tributário, nos termos da planilha de cálculo acostada sob fl.49. Por fim, requereu suspensão do crédito tributário objeto da compensação, bem assim seja expressamente homologada a compensação a que se refere o processo sob análise.*

*Nos termos do despacho decisório prolatado em 09/08/2001, do qual a contribuinte fora intimada em 06/09/2004 (fls. 53/54 e 82), foi denegado seu pleito sob o fundamento de que na apuração da base de cálculo do PIS deve-se levar em conta o valor do ICMS. Quanto à argüição de inconstitucionalidade, absteve-se a autoridade administrativa de manifestar-se em face de que a legislação em vigor fora cumprida.*

*Constam dos autos expedientes apresentados pela contribuinte, em 10/02/2004 (fls. 55/79) e em 01/11/2004, em que pleiteia a inclusão de créditos relativos aos períodos de janeiro de 2002 a outubro de 2003, no valor de R\$ 17.440,33, e dezembro de 2000 a dezembro de 2001, R\$ 8.663,16, respectivamente, em conformidade com a planilha e cópia do livro de registro de saída.*

*Acha-se acostada cópia de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança (n° 2004.61.20.005205-1) da 1ª Vara Federal de Araraquara, em que a interessada teve negado o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação, emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de negativa e a não inscrição em Dívida Ativa da União e no Cadin, ou sua baixa se efetivada (fls. 83/86). Posteriormente, segundo informação de fl. 100, a interessada obteve guarida jurisdicional que a resguardou da inscrição no Cadin; em consequência, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em São Carlos procedeu ao cancelamento do registro e o manteve ativo, porém, suspenso por força de medida judicial.*

*SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24/10/2008
Silvio Barbosa Mat. 91745

*Em conformidade com o despacho decisório de fls. 92/93 a pretensão da contribuinte foi denegada sob fundamento idêntico daquele manifestado no despacho decisório antes referido, a saber: improcede excluir da base de cálculo do PIS o ICMS correspondente, bem assim que refoge à competência da autoridade administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade.*

*Outrossim, relativamente aos pedidos formulados posteriormente, ponderou a autoridade fiscal que versam apenas sobre acréscimos de outros períodos de apuração, denegados sob idêntico fundamento.*

*Regularmente notificada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 113/127, em que alegou:*

- a) improcede a recusa da administração em apreciar seu pedido sob o argumento de que não fora observado o uso do formulário correto;*
- b) é incabível a alegação de ausência de instrução probatória, em face de que apresentara resumo mensal de seu livro de saídas;*
- c) é inconstitucional a incidência de contribuição devida ao PIS sobre o ICMS;*
- d) seu direito de que o presente litígio seja apreciado em sede administrativa, decorre do princípio constitucional da ampla defesa, administrativa ou judicial;*

*Ao final, requereu fosse reformada a decisão prolatada, bem assim a inclusão dos novos pedidos de compensação."*

A impugnação da contribuinte foi processada e julgada pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu a solicitação da interessada, qual seja, restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos na conta do PIS.

Inconformada com o r. Acórdão prolatado pela 5ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, na sessão de 16 de fevereiro de 2006, a contribuinte interpôs recurso voluntário dirigido a este Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda contra a decisão, o qual nada de novo trouxe aos autos, passando a insistir na tese da restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos na conta do PIS, em decorrência de suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

É o Relatório.

*BR*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 24, 10, 2008  
Sílvia S. da Rosa  
Mat. Ciap: 81745

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Observo que a contribuinte, como relatado, pleiteou restituição/compensação do PIS supostamente recolhido indevidamente, em face da suposta inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, no valor de R\$ 6.382,95.

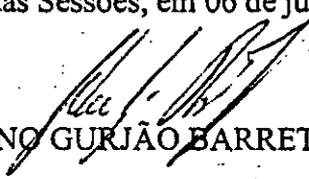
Processo interessante, porquanto exclusivamente de mérito, dele não constando auto de infração ou cobrança específica, tendo esta lide sido alçada até este Egrégio Conselho. A contribuinte aparentemente não deixou de liquidar obrigação tributária de outro ou do mesmo período.

Ressalvada a opinião deste julgador, qualquer que seja ela, no caso concreto, e até que haja solução definitiva sobre a pretensa declaração de inconstitucionalidade por parte do Egrégio STF, não há outra solução a não ser cumprir a determinação jurisprudencial, além de acatar, de plano, a Súmula nº 2 desse Conselho, *litteris*:

*“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”*

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de junho de 2008.

  
GILENO GURJÃO BARRETO